



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 50/2025

PROCESSO Nº **153/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FONOAUDIOLOGIA CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 02/2025

Fornecedor: FABIANA RODRIGUES MEZZAROB - CNPJ: 40.522.186/0001-63				
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit. Valor Total
1	1.000,00	MES	SERVIÇO DE FONOAUDIOLOGIA.	75,87000 75.870,00
Total dos Produtos				75.870,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2086 – DESP. SMSS PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Cabe ressaltar que a habilitação da empresa já se deu em Processo de Credenciamento, sendo a Inexigibilidade mero instrumento de formalização da contratação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica FABIANA RODRIGUES MEZZAROB - CNPJ: 40.522.186/0001-63, se faz conforme processo de Credenciamento nº 02/2025.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de laboratórios para exames laboratoriais conforme Credenciamento Nº 02/2025, com a empresa FABIANA RODRIGUES MEZZAROB - CNPJ: 40.522.186/0001-63, o valor se dá conforme os valores do Credenciamento nº 01/2024.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 20 de outubro de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO
Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli
Servidor Designado

Processo oriundo do credenciamento 02/2025

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº50/2025. PROCESSO Nº153/2025. OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
EM FONOAUDIOLOGIA CONFORME
CREDENCIAMENTO Nº 02/2025.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, **inciso IV da Lei 14.133/21 abaixo:**

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

I- RELATÓRIO

É encaminhado pedido a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da **contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM FONOAUDIOLOGIA,**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

conforme **CREDENCIAMENTO Nº 02/2025**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

Segue artigo 74, inciso IV da Lei 14.133/21 abaixo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação do credenciamento está formalizado e contendo os requisitos legais.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

Ainda, segue artigo do Blog Migalhas,
<https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla>, (Laércio José Loureiro dos Santos)

“O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

O credenciamento é uma modalidade de inexigibilidade cuja gênese efetiva encontra-se mais na criatividade da vida real do que da previsão da lei federal 14.133/21.

O credenciamento tem origem na inexigibilidade do artigo 25 da antiga lei de licitações e na lei 8.958/94 quanto às fundações de apoio. A hipótese é de inexigibilidade múltipla.

A inexigibilidade, corriqueiramente, decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante.

Aliás, paradoxalmente, a ausência de singularidade é tão profundamente acentuada que o somatório de objetos comuns é uma singularidade somada ou singularidade múltipla. O objeto do credenciamento apresenta dimensão singular que comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público.

Daí a nomenclatura sugerida por nós: "singularidade múltipla", ou "singularidade circunstancial".

A nova lei de licitações previu o instituto no artigo 79 da referida lei:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."

As hipóteses legais podem ser resumidas numa frase: respeito ao princípio da isonomia sem que haja necessidade de licitação. Ou, replicando Marçal, "inexigibilidade anômala" de licitação.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho¹ confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento.

Sendo:

"(...)

11) Uma manifestação anômala de objeto comum:

Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."

O exemplo pedagógico escolhido por Marçal Justen Filho² é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:

"Jurisprudência anterior do TCU

'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

impessoal' (acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler)." (grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite3 dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas.
Assim:

"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG (recém saída do forno) trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal'"

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla.

Informa:

"O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."(grifos no original).

Alguns procedimentos devem ser feitos pela administração pública de maneira a garantir a efetiva isonomia no caso do credenciamento: chamamento público e cadastramento permanente; distribuição por critérios objetivos quando não for possível a distribuição a todos e não for possível a contratação simultânea.

A inexigibilidade não surge da singularidade do objeto ou do licitante, mas pela ausência de singularidade que transforma o objeto em fracionável a um sem número de licitantes de maneira isonômica.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Utilizando de licença poética, diríamos que o objeto é tão profundamente sem singularidade que se torna _ paradoxalmente _ uma "singularidade múltipla".

A "singularidade" não se encontra na individualidade, mas _ exatamente no extremo oposto _ na multiplicidade do objeto e dos "licitantes" que a tornam o credenciamento um veículo de efetiva isonomia com a participação de maior amplitude possível e não através de uma seleção de um licitante tampouco contratação por inexigibilidade de um único licitante.

O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública. (os grifos são meus)

1 " Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.130.

2 Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição

2.021, página 1.133/1.134. 3. [https://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/\(https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla\)](https://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/(https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla))

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, **inserida na hipótese de inexigibilidade de licitação**, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse. Carlos Ari Sundfeld¹ também reconhece a inexistência de competição diante da figura do credenciamento, ao averbar que este "não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados".

Sem olvidar, recomenda-se que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, e com seu rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

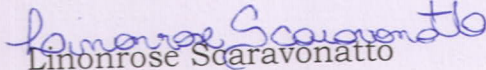
Desta forma, cumprindo suas formalidades legais e preenchidos os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, é de ser acolhida a contratação.

III -CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação, modalidade inexigibilidade, nos termos do Art. 74, IV, da Lei 14.133/21, da pessoa jurídica FABIANA RODRIGUES MEZZAROBA, **CNPJ nº 40.522.186.0001-63.**

É o Parecer.

Alpestre, 20 de outubro de 2025.


Linonrose Scaravonatto
Assessora Jurídica
Portaria 046/2018
OAB/RS 62.637



**Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações**

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de laboratórios para exames laboratoriais conforme Credenciamento Nº 02/2025, com a empresa FABIANA RODRIGUES MEZZAROBÁ - CNPJ: 40.522.186/0001-63, no valor máximo de R\$ 75.870,00 (setenta e cinco mil e oitocentos e setenta reais), com base no Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 153/2025, Processo de Inexigibilidade nº 50/2025.

Alpestre, 20 de outubro de 2025.

Rudimar
Argenton:76550753015

Assinado digitalmente por Rudimar
Argenton:76550753015
DN: cn=Rudimar
Argenton:76550753015, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Múltipla,
email=rudiargenton22@gmail.com
Date: 2025.10.20 15:48:20 -03'00'

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal